



OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0028706-61.2018.8.19.0000

Representante: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“FEHERJ”).

Representado: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Representação de Inconstitucionalidade. Inclusão, em lei estadual, de normas originariamente vetadas pelo Chefe do Poder Executivo. Rejeição do veto pela Assembleia Legislativa. Impugnação do parágrafo 2º do art. 1º e do art. 8º, todos da Lei nº 7.898/2018. Primeira alegação de que o parágrafo 2º do art. 1º da lei impugnada seria inconstitucional por tratar de jornada de trabalho para os profissionais da área de enfermagem. Competência legislativa da União que não teria sido delegada aos Estados através da Lei Complementar nº 103. Caracterização da inconstitucionalidade. Norma impugnada que ultrapassou os limites de delegação legislativa. Artigo 8º, da mesma lei, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a função de fiscalizar o cumprimento da norma. Competências do Chefe do Poder Executivo que estão previstas na Constituição do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que não pode criar nova atribuição para o Governador. Inconstitucionalidade das normas



impugnadas. Representação julgada procedente.

Vistos e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade Nº 0028706-61.2018.8.19.0000 em que é representante a FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“FEHERJ”) e representado a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial doo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de inconstitucionalidade ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“FEHERJ”). Alega-se a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º e o artigo 8º da Lei estadual nº 7.898/2018 que institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.898/2018 tem a seguinte redação:

O piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais de auxiliares de Enfermagem (CBO 3222-30), Técnicos em Enfermagem (CBO 3222-05) e Enfermeiros (CBO 2235) será correspondente aos valores estabelecidos respectivamente, nas faixas III, IV e VI, desta lei, para uma jornada de 30 horas semanais.



O art. 8º, também impugnado, prevê que o Poder Executivo fiscalizará a aplicação da lei.

Os dispositivos haviam sido vetados pelo Chefe do Poder Executivo. A Assembleia Legislativa derrubou o veto e as partes vetadas passaram a integrar a lei.

A petição inicial indica que os Estados receberam delegação, por lei complementar federal, para legislar sobre fixação de piso salarial para os empregados que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo.

A parte autora conclui que o Estado teria usurpado competência legislativa da União ao legislar sobre Direito do Trabalho, violando, ao mesmo tempo as Constituições federal e estadual.

Outro argumento apresentado na petição inicial relata que o §2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018 viola a garantia constitucional da organização sindical ao proibir a fixação de piso salarial inferior ao que nela foi estabelecido.

Também são feitas considerações sobre o princípio da separação entre os poderes.

Sobre o art. 8º da lei, alega-se que foi indevidamente atribuído ao Chefe do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da lei que trata de relação de trabalho, o que reflete a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

mesma invasão de competência legislativa e interfere na relação entre os poderes.

Menciona-se, na petição inicial, o impacto econômico decorrente da aplicação dos atos impugnados.

Alega-se, na petição inicial, a inconstitucionalidade formal e material das normas impugnadas.

Houve pedido de suspensão liminar dos atos normativos apresentados como inconstitucionais. Por decisão do Órgão Especial foi deferido pedido cautelar de suspensão das normas impugnadas.

A Procuradoria Geral do Estado e o Ministério Público se manifestaram.

É o relatório, passo a votar.

Antes da apreciação do mérito deve ser submetido ao Órgão Especial a questão da possível perda superveniente do objeto da presente ação em razão da posterior revogação da lei impugnada através da Lei estadual nº 8.315.

No caso em exame, a norma impugnada é de natureza temporária e a cada ano elabora-se uma nova lei para tratar de pisos salariais no âmbito estadual. Assim, as leis que fixam piso salarial no âmbito estadual são naturalmente substituídas a cada ano. A singularidade da situação exige solução não convencional para a presente ação de inconstitucionalidade.



Diante da revogação da norma impugnada em ações que visam o controle abstrato de inconstitucionalidade, adota-se, como solução natural, a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto. Ocorre que a extinção, sem apreciação do mérito, acarretaria a extinção dos efeitos da decisão cautelar deferida, o que faria com que a norma impugnada, durante um ano, tivesse plena vigência, inclusive na parte inconstitucional.

Assim, em se tratando de leis temporárias, a revogação no curto espaço de um ano, com a substituição por outra lei de conteúdo quase idêntico, não deve acarretar a extinção da ação, sob pena autorização para que durante um ano a norma inconstitucional produzisse seus efeitos como se válida fosse. Destaque-se que ainda na vigência da lei foi deferida cautelar que impedia a execução da parte impugnada, havendo, assim interesse na confirmação, ou não, da cautelar deferida.

Como forma de resolver sobre a validade da lei no espaço de tempo entre sua promulgação e sua revogação, deve ser enfrentado o mérito da presente ação, confirmando-se, ou não, a decisão cautelar já deferida. A extinção do processo, sem apreciação do mérito, vai produzir insegurança jurídica e estimular o ajuizamento de centenas de ações nas quais o tema será individualmente apreciado.

Assim, superada a questão da eventual perda superveniente do objeto, deve ser enfrentado o mérito da presente ação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



Alega-se, na petição inicial, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º e o artigo 8º da Lei estadual nº 7.898/2018 que institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A Lei Complementar nº 103 delegou aos Estados a competência para fixar piso salarial de diversas categorias profissionais. A delegação foi feita com base no parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República.

Assim, anualmente, o Estado do Rio de Janeiro, a exemplo dos demais Estados da federação, elabora sua lei fixando pisos salariais de categorias profissionais. Essas leis são sistematicamente impugnadas por representações de inconstitucionalidade em questões pontuais.

Ao ser deferido o pedido cautelar, impediu-se a aplicação das normas impugnadas. Mesmo diante da revogação da norma impugnada, substituída por outra de redação semelhante, há necessidade de apreciação do mérito como forma de definir, no espaço de um ano de vigência da lei, sobre a possibilidade de sua aplicação.

Dentre os argumentos jurídicos apresentados na petição inicial, um deles se destaca. Alega-se que o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018, invade a competência legislativa reservada para a União, o que afrontaria os artigos 72, 74 e 98 da Constituição do Estado que define o campo de atuação do Estado no âmbito legislativo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



A leitura do processo e a análise dos argumentos apresentados por todos os interessados indica que o pedido deve ser acolhido e que de fato houve invasão, por parte do Estado do Rio de Janeiro, de campo próprio de atuação legislativa reservado para a União.

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.898/2018 prevê que o piso salarial das categorias ali mencionadas corresponde a uma jornada de 30 horas semanais.

Os Estados da federação receberam delegação para fixar, por lei estadual, piso salarial de categorias profissionais. Trata-se da aplicação do parágrafo único do artigo 22 da Constituição que prevê a possibilidade de delegação, por lei complementar federal, aos Estados, da competência para legislar sobre temas que originariamente deveriam ser tratados em lei federal.

O que se alega é que através do manejo indevido da técnica legislativa, a Assembleia Legislativa fixou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, jornada semanal de 30 horas para os profissionais da área de enfermagem. Com o artifício legislativo utilizado, qualquer jornada superior ao que foi estabelecido deveria receber remuneração adicional.

Como já se mencionou, a Constituição da República, originariamente, não atribuiu aos Estados da federação competência para legislar sobre pisos salariais. A Lei Complementar Federal nº 103, na forma prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, delegou aos Estados competência para fixar piso salarial para as diversas categorias profissionais, nada mais.





No exercício de competência legislativa delegada, os Estados não podem ultrapassar os limites da delegação recebida, sob pena de violar a Constituição federal e a própria Constituição estadual. O alcance da delegação deve ser restritivamente interpretado.

O que se observa, no caso em exame, é que a técnica legislativa empregada, de forma indireta, acabou por fazer com que a Assembleia Legislativa invadisse campo legislativo próprio do Congresso Nacional ao deliberar sobre jornada de trabalho a ser praticada para profissionais da área de saúde. Essa matéria é estranha ao objeto da delegação legislativa e caracteriza invasão, por parte do Estado do Rio de Janeiro, de espaço legislativo constitucionalmente reservado ao legislador federal.

Ao que tudo indica, na execução da lei, qualquer trabalho do profissional de enfermagem, em jornada superior à que foi prevista na legislação estadual, implicaria no pagamento de remuneração adicional.

Na lei estadual decorrente da delegação legislativa, na forma prevista na lei Complementar nº 103, deve apenas ser mencionado o valor do piso salarial das categorias profissionais ali mencionadas.

Há, portanto, caracterização de que o Estado do Rio de Janeiro, através da Assembleia Legislativa, fixou, em lei estadual, a jornada de trabalho semanal dos profissionais de enfermagem, ultrapassando, assim, os limites de sua competência legislativa definida na Constituição estadual.



O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018 tem claro impacto na remuneração dos profissionais ali mencionados. Assim, foi necessário o deferimento cautelar de suspensão da norma impugnada como forma de não acarretar aumento de remuneração, instabilizando relações de trabalho e criando expectativas que acabariam por se frustrar em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

O art. 8º da lei também deve ser declarado inconstitucional.

Lei estadual, de iniciativa parlamentar, não pode criar atribuições para o Poder Executivo, além daquelas já previstas na Constituição do Estado.

No caso em exame, a inconstitucionalidade torna-se mais evidente com a atribuição ao Poder Executivo da função de fiscalizar relação de trabalho mantida entre particulares.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dois artigos que praticamente reproduzem os artigos impugnados na presente ação e que estão na Lei 8.315 que revogou a norma aqui impugnada. Assim, a questão já foi equacionada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Consta na ementa da ADI n 6149:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cumpre à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal. 2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Assim por já ter sido a matéria efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, resta aplicar, nas representações de inconstitucionalidade em tramite na Justiça estadual o mesmo entendimento.

Vota-se, portanto, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7898/2018 e do art. 8º da mesma lei, aplicando-se os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2021.

Cláudio Brandão de Oliveira
RELATOR